



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Estadual do Vale do Acaraú		UF: CE
ASSUNTO: Consulta sobre reformulação curricular dos Cursos de Graduação		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N.º: 23001.000188/2003-32		
PARECER N.º: CNE/CES 0228/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2004

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA), sediada no município de Sobral, Estado do Ceará, tendo em vista processos de reforma curricular de seus Cursos de Graduação, encaminhou por meio do Of. 235/2003 consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- “a) temporalidade para os procedimentos de implantação das Reformulações Curriculares, pós apresentação das DCN’s;**
- b) computação da carga horária nas disciplinas (mudança da hora/aula e créditos em hora-relógio sem créditos);**
- c) Estágios Curriculares e a Lei Nacional de Estágio; e,**
- d) Formação Pedagógica nos cursos de licenciatura”.**

O processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Francisco César Sá Barreto e, em consequência do final de seu mandato, redistribuído.

Sobre os itens, objeto desta consulta, acima relacionados, cabe afirmar o seguinte:

a) Não foram inicialmente fixados por este Conselho prazos para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação, exceto para a “Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, cursos de licenciatura, de graduação plena”. A Resolução CNE/CP 1/2002, publicada no Diário Oficial da União em 4 de março de 2002, estabeleceu em seu art. 15 prazo de 2 (dois) anos para a adaptação a esta Resolução de todos os Cursos de Formação de Professores que se encontrassem em funcionamento. O mesmo artigo determinou que cursos novos não seriam autorizados se não estivessem organizados de acordo com os seus termos, incluindo àqueles que tivessem processo em tramitação na Secretaria de Educação Superior/MEC ou no CNE. Em reunião de 6 de julho do corrente ano, o Plenário do CNE deliberou pela mudança na redação deste artigo, mudando o prazo de adaptação dos cursos para até 15 de outubro de 2005, para implantação no ano letivo de 2006 (Parecer CNE/CP 4/2004). Em relação aos demais Cursos de Graduação, o Parecer CNE/CES 210/2004 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais mais recentemente emitidas pelo CNE, devem ser implantadas pelas instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

b) As referências contidas na Lei 9.394/96 acerca da duração das atividades educacionais não incluem nenhuma definição de hora-aula ou similar. O entendimento do CNE sobre a questão, expresso em Pareceres emitidos pelas Câmaras de Educação Superior e de Educação Básica, é o de que **uma hora é unidade de tempo convencionalmente definida como o intervalo de tempo de sessenta minutos, não cabendo alteração desta convenção através da Legislação Educacional.** Veja-se a este respeito os termos do Parecer CNE/CES 575/2001:

Estabeleça-se, antes de tudo, a seguinte preliminar: hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la sob pena de afetar as bases mesmas de sociabilidade entre indivíduos, grupos, sociedades.

Considerando os instrumentos legais em vigor que tratam do assunto, particularmente o art. 47 da Lei 9.394/96, é clara a afirmação do ano letivo regular para educação superior, como contendo, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo.

O conceito de trabalho acadêmico efetivo, central para a questão aqui tratada, compreende atividades acadêmicas para além da sala de aula, como atividades em laboratório, biblioteca e outras.

Finalmente, cabe ressaltar que a hora-aula ajustada em dissídios trabalhistas, a “hora-sindical”, diz respeito exclusivamente ao valor salário-aula, não devendo ter repercussão na organização e funcionamento dos cursos de educação superior.

A organização do tempo nas instituições de ensino, por outro lado, deve ser definida nos seus Projetos Pedagógicos, e deve ser ajustada ao tempo total fixado para cada atividade (expresso em horas). **Como exemplo, pode ser mencionada a duração de “400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular”, exigida pela Resolução CNE/CP 2/2002 para a Formação de Professores da Educação Básica. Se esta atividade for organizada em períodos que duram 50 (cinquenta) minutos cada um, então deverão ser cumpridos 480 (quatrocentos e oitenta) períodos para totalizar estas 400 (quatrocentas) horas.**

Da mesma forma, a instituição de ensino superior poderá definir **créditos** como unidades de medida de tempo para atividades curriculares, devendo neste caso compatibilizar como mencionado acima, os números de créditos com a carga horária estipulada nas Diretrizes Curriculares Nacionais, dependendo de como estas unidades são definidas.

c) O estágio supervisionado é um conjunto de atividades de formação, realizadas sob a supervisão de docentes da instituição formadora e acompanhados por profissionais, em que o estudante experimenta situações de efetivo exercício profissional. A Lei 9.394/96, por meio do art. 82, determina que:

Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para a realização de estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

A legislação específica relativa ao estágio de estudantes constitui-se da Lei 6.494/77, modificada pela Lei 8.859/94 e pela Medida Provisória 2.164-41/2001, regulamentada pelo Decreto 87.497/82, por sua vez modificado pelo Decreto 2.080/96. Estas normas legais definem o estágio curricular, os seus objetivos e as condições para sua realização, merecendo destaque os seguintes pontos:

I. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (Lei 6.494/1977, art. 4º)

II. Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso. (Decreto 87.497/1982, art. 5º)

III. A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza. (Decreto 87.497/1982, art. 6º)

IV. A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante. (Decreto 87.497/1982, art. 8º)

Da comparação entre a Lei 9.394/96 e os itens I a IV acima resulta que: (1) as normas para a realização de estágio são da competência dos sistemas de ensino em sua jurisdição, (2) os estágios não implicam em vínculo empregatício, (3) o estudante estagiário poderá receber bolsa de estágio e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. Restava uma contradição entre as determinações das Leis 9.394/96 e 6.494/77 em relação ao seguro contra acidentes, que é opcional conforme a primeira e obrigatório conforme a outra. Neste caso, deve-se seguir a determinação da Lei 9.394/96, e o seguro contra acidentes não deve ser obrigatório.

As atividades de estágio curricular supervisionado exigidas para a formação em cada área de conhecimento estão definidas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação. Nas Diretrizes, são especificados os parâmetros curriculares para o estágio curricular, como o formato, a abrangência e a carga horária mínima, não havendo contradições com a Legislação sobre o estágio.

d) Para a formação pedagógica nos Cursos de Licenciatura, deve ser observado o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução CNE/CP 1/2002:

Nas licenciaturas em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total.

A questão apresentada pela UVA, também, foi objeto do Parecer CNE/CES 197/2004, aprovado em 7 de julho de 2004, que afirma que todos os componentes curriculares que se vinculem à formação da competência pedagógica e seus fundamentos teóricos, excetuando-se a prática de ensino e estágio, pode ser considerado parte da carga horária mínima de 1/5 da carga horária total do Curso de Licenciatura a ser dedicada à dimensão pedagógica (...). É, portanto, correta a interpretação 1 sugerida pela UVA no Of. 235/2003, enviado ao CNE, segundo a qual a carga horária de 1/5 da carga horária total dos cursos dedicada à dimensão pedagógica, devem ser acrescidas 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular e 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Universidade Estadual do Vale do Acaraú nos termos deste parecer.

Brasília, DF, 4 de agosto de 2004.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente